



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DMV

**RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: DMV 009/2020**

**OBJETO:** Indeferimento de pedido de regularização administrativa do serviço Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00

**ORIGEM:** SUPAS/ANTT

**PROCESSO:** 50500.013557/2019-66

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NOTA Nº 00144/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA Nº 00292/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA Nº 00347/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER Nº 01544/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento protocolado pela empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.263.312/0001-01, por meio do qual pleiteia a regularização administrativa da linha judicial Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00, com fulcro no artigo 5º da Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Por meio de requerimento protocolado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em 31 de janeiro de 2019 (Documento SEI nº0214016), a empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.263.312/0001-01, solicita a regularização administrativa da linha judicial Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00, com fulcro no artigo 5º da Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017.

2.2. Conforme Nota Técnica SEI nº 1032/2019/GETAU/SUPAS/DIR, de 06 de maio de 2019 (Documento SEI nº0264208), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por intermédio da Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU, relatou que, em 19 de agosto de 2015, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT comunicou sobre a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 45295-55.2015.4.01.3400/DF, que autorizou a empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. a operar a linha Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA) e suas seções.

2.3. Diante da decisão judicial, e uma vez atendidas as exigências da legislação vigente, a linha foi ativada no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP em 25 de agosto de 2015, muito embora em 27 de março de 2017 o serviço tenha sido paralisado, tendo em vista a sentença proferida na supracitada ação judicial, que julgou improcedentes os pedidos da empresa, com a consequente perda de eficácia da decisão anterior.

2.4. Cabe destacar que, antes mesmo do julgamento da ação judicial, com o advento da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. pleiteou a regularização da linha em questão, tendo a GETAU esclarecido, na supracitada Nota Técnica, que, durante o período de transição, e conforme previsto no artigo 69 do referido normativo, foi facultada a possibilidade de que autorizatárias que até então operavam por meio de autorização especial ou por meio de decisão judicial apresentassem documentação para que regularizassem a operação das respectivas linhas.

2.5. Com relação ao período de transição, importa transcrever o artigo 69 da Resolução nº 4.770/2015, atualmente revogado:

*"Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados."*

2.6. Assim, as empresas somente poderiam solicitar a Licença Operacional - LOP de mercados para os quais possuíam autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30 de julho de 2017, observando-se, portanto, que a norma pretendia garantir continuidade à prestação dos serviços bem como organizar a transição do velho para o novo regime de outorga.

2.7. Nesse sentido, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, a GETAU destacou que a empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. solicitou a regularização da linha Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), operada por ela por força de decisão judicial, mas não atendeu à regulamentação da ANTT, pois não estava ativa no SGP em 30 de julho de 2015, motivo pelo qual não houve regularização administrativa.

2.8. A esse respeito, a GETAU mencionou a manifestação da PF/ANTT em 26 de junho de 2018, por meio de correio eletrônico, comunicando à SUPAS sobre a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, que deferiu liminar determinando a análise do pedido de LOP da referida empresa, tendo ainda a área técnica esclarecido que o Ministro Gilmar Mendes manteve o direito de as empresas operarem por força de decisão judicial, estando, no

entanto, obrigadas a cumprir com a legislação federal sobre o transporte, razão pela qual a empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. somente poderia operar após a apresentação de toda a documentação exigida nas normas que tratam do transporte interestadual e internacional de passageiros, bem como a apresentação dos documentos elencados no artigo 25 da Resolução nº 4.770/2015, transcrita a seguir:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009](#);

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.

§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências."

2.9. Em cumprimento à mencionada decisão judicial, a GETAU analisou o requerimento de LOP da transportadora para a operação da linha Goiânia (GO) – Paulo Afonso (BA), tendo gerado os Relatórios I (infraestrutura), II (esquema operacional), III (frota), IV (frequência mínima) e V (motoristas), que atestaram o atendimento às exigências da Resolução nº 4770/2015 para a autorização do serviço.

2.10. Assim, a Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Deliberação nº 988, de 04 de dezembro de 2018, alterou a LOP nº 114 da empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, autorizando a referida empresa a operar a linha Goiânia (GO) – Paulo Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00, tendo sido o serviço ativado no SGP em 13 de fevereiro de 2019.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de viabilidade operacional

3.2. Fundamentada no artigo 5º da supracitada Resolução, a empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. solicitou a regularização administrativa da linha judicial Goiânia (GO) - Pedro Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00, conforme requerimento protocolado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em 31 de janeiro de 2019 (Documento SEI nº 0214016).

3.3. Após a elaboração da Nota Técnica SEI nº 1032/2019/GETAU/SUPAS/DIR, de 06 de maio de 2019 (Documento SEI nº 0264208), pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU, integrante da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para manifestação jurídica sobre o pleito.

3.4. Da análise foi gerada a NOTA Nº 00144/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 07 de junho de 2019 (Documento SEI nº 0531038), cujos aspectos principais seguem:

"(...)

15. No caso da empresa **Expresso Transporte e Turismo Ltda**, não há qualquer decisão proferida nos processos nºs 0045295-55.2015.4.01.3400 e 1006283-12.2018.4.01.3400, que lhe outorgue, à revelia da ANTT, licença operacional - LOP, para operar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros na linha Goiânia/GO - Paulo Afonso/BA.

16. Veja-se que a decisão liminar proferida no sobredito mandado de segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, somente impõe que a ANTT proceda à análise do pedido de licença operacional - LOP, protocolado sob o nº 50500.337046/2015-14, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a exigência de ativação da linha em data anterior a 30/07/2015. Assim, a ação judicial em referência não concedeu qualquer licença à interessada, não se lhe aplicando a disposição contida no citado art. 5º da Resolução nº 5.629/2017, eis que dirigida somente às empresas que obtiveram licença operacional por decisão judicial, e desde que devidamente comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo.

17. De igual modo, inexistente decisão vigente proferida nos autos da sobredita ação ordinária nº 0045295-55.2015.4.01.3400, outorgando licença operacional à empresa, até mesmo porque o desfecho desse processo foi favorável à ANTT, com consequente revogação da tutela provisória então concedida, conforme informado precedentemente.

18. Registre-se, ademais, que a liminar deferida no mandado de segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, só veio ao mundo jurídico em 20/06/2018, e mesmo assim para determinar, só e tão só, que a ANTT analise o pleito da impetrante sem exigência de ativação da linha em data

anterior a 30/07/2015.

19. Sob enfoque desses aspectos, e ressaltando o juízo de conveniência e oportunidade adstrita à Agência para examinar o pedido de regularização de linha formulado pela interessada, que deve ser analisado à luz da legislação que rege a espécie, observando, inclusive, critérios técnicos e operacionais, forçoso é reconhecer que os processos judiciais informados não garantem e não dão suporte fático à exploração e correspondente expedição de licença operacional para a linha Goiânia/GO - Paulo Afonso/BA."

3.5. Diante da manifestação jurídica, a área técnica elaborou a Nota Técnica SEI nº 1803/2019/GETAU/SUPAS/DIR, de 18 de junho de 2019 (Documento SEI nº0567082), concluindo que a empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. não preenche os requisitos legais para regularização do serviço Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00, posto que não obteve Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial que tivesse sido conferida entre o início da vigência da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, publicada em 30 de junho de 2015, e a publicação da Resolução nº 5.629/2017, que ocorreu em 02 de janeiro de 2018.

3.6. Ainda na mencionada Nota Técnica, a GETAU destacou a apresentação, pela referida empresa, de contrarrazões à Nota Técnica SEI nº 1032/2019/GETAU/SUPAS/DIR (Processo SEI nº 50500.323409/2019-57), tendo, no entanto, ressaltado que as questões abordadas em tal manifestação foram contempladas pela NOTA Nº 00144/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, exarada pela área jurídica, e tomada por base para sugestão de indeferimento do pleito de regularização da linha Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA).

3.7. Nessa esteira, foi elaborado também pela área técnica o Relatório à Diretoria SEI nº 524/2019, de 16 de setembro de 2019 (Documento SEI nº0568022), com proposição à Diretoria Colegiada no sentido de indeferir o pleito da empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA..

3.8. Na sequência dos autos, a GETAU encaminhou o processo novamente à PF/ANTT, para manifestação quanto à impugnação apresentada pela supracitada empresa, referente à NOTA Nº 00144/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo SEI nº0500.340884/2019-98), tendo a área jurídica elaborado a NOTA Nº 00292/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 27 de setembro de 2019 (Documento SEI nº 1483927), cujos principais aspectos são trazidos a seguir:

"(...)

7. Dito isto, o que se vê, na espécie, é mera irrisignação da empresa em relação ao entendimento manifestado por esta Procuradoria, de cujo teor não se antevê qualquer assertiva de que a interessada preencheu (ou não) os requisitos legais para regularização da linha Goiânia/GO - Paulo Afonso/BA, senão simples orientação/assessoramento da autoridade administrativa a respeito do alcance das decisões proferidas nos processos judiciais ali informados.

(...)

14. Sob enfoque desses aspectos, e por considerar incabível impugnação em face da Nota exarada por esta PF-ANTT, eis que meramente opinativa e não vinculante, reitera-se que a ANTT deve examinar o(s) requerimento(s) da interessada com base na legislação e nos critérios técnicos e operacionais que envolvem a prestação do serviço, podendo deliberar pelo deferimento ou indeferimento de sua pretensão, desde que fundamente a decisão, não se olvidando o alerta de que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações em matéria de sua competência."

3.9. Após retorno dos autos, a SUPAS encaminhou novamente o processo à PF/ANTT, com as seguintes questões:

I - A Deliberação nº 988, de 04 de dezembro de 2018, fundamentada no Voto DSL 341, de 03 de dezembro de 2018, emanado pela Diretoria Sérgio Lobo - DSL, e no que consta do Processo nº 50500.344786/2015-04, mesmo sendo ato decorrente de cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1006283.12.2018.4.01.3400, é ato administrativo autônomo de autorização de mercados, linha e seções de linha, ou seja, ainda que a decisão judicial referida seja eventualmente afastada, a empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. poderá continuar a operar a linha Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), dentre outras, constantes da LOP nº 114?

II - Caso a linha Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00, autorizada por meio da Deliberação nº 988/2018, seja derivada de ato administrativo autônomo, então o Processo Administrativo nº 50500.013557/2019-66, que trata de pedido de regularização administrativa de linha teria perdido o objeto, já que a referida linha já é administrativa e não judicial?

3.10. Em resposta aos questionamentos da SUPAS, a PF/ANTT apresentou a NOTA Nº 00347/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 11 de novembro de 2019 (Documento SEI nº1972446), com as seguintes considerações:

"(...)

11. Inobstante essa situação, que por si só já afastava a pretensão da empresa, eis que já não se encontrava acobertada por qualquer decisão judicial vigente e válida, fato é que ela obteve outra decisão, desta feita em 20/06/2018, nos autos do mandado de segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, em que o juízo da 5ª Vara Federal/DF determinou a análise do seu pedido de Licença Operacional - LOP, protocolado sob nº 50500.337046/2015-14, (...).

(...)

12. Por decorrência da decisão judicial supratranscrita, a ANTT ultimou seu efetivo cumprimento, fazendo publicar a Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, alterando a licença operacional da empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda, (...).

(...)

13. A bem se ver, o ato deliberativo em testilha decorreu do cumprimento da decisão liminar deferida no mandado de segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, sendo certo que em recente consulta aos autos do referido processo, constatou-se que na data de 29/08/2019, o juízo proferiu sentença para confirmar o provimento liminar e conceder parcialmente a segurança, determinando que a ANTT proceda à análise do pedido de licença operacional - LOP, protocolado

sob nº 50500.3370446/2015-14, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a exigência de ativação da linha em data anterior a 30/07/2015, (...).

(...)

15. Neste espeque, e embora a decisão judicial em referência não tenha concedido a licença operacional solicitada pela Impetrante, senão que a ANTT examinasse o seu pedido administrativo, fato é que o juízo impôs uma condicionante que não encontra guarida na normatização editada pela ANTT.

(...)

18. Feitas estas considerações, e envolvendo aos questionamentos suscitados pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros, entende-se que a Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, conforme referência nela expressa, é ato administrativo editado por decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, sendo certo que eventual cassação ou suspensão do provimento judicial que lhe deu causa, a situação deve retornar ao *status quo ante*, vale dizer, a empresa dele beneficiada não poderá operar as linhas ali descritas.

19. Diante disso, o pedido de regularização de linha, aviado no respectivo processo administrativo e com fulcro no artigo 5º, da Resolução nº 5.629/2017 (Seq. 1), não perdeu seu objeto por decorrência da sobredita deliberação, mormente porque não há que se falar em linha deferida administrativamente pela ANTT, senão em cumprimento a uma determinação judicial, não se olvidando, ainda, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações em matéria de sua competência.

(...)"

3.11. Isso posto, a SUPAS, por meio do Despacho GETAU1991810, de 20 de novembro de 2019, sugeriu, diante da inexistência de fatos novos que pudessem alterar o entendimento manifestado na Nota Técnica SEI nº 1803/2019/GETAU/SUPAS/DIR, o prosseguimento do processo, considerando a proposição de indeferimento do pedido de regularização da linha Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00.

3.12. Entretanto, cabe destacar alguns pontos da Resolução nº 5.629/2017, conforme a seguir:

"(...)

Art. 4º As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a [Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014](#).

Art. 5º As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da [Resolução n.º 4.770, de 2015](#) e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da [Resolução nº 4.770, de 2015](#), requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:

I - Comprovação, por parte da Superintendência de Fiscalização- SUFIS, da regularidade da operação do serviço de acordo com o esquema operacional cadastrado, a partir de critérios próprios para esse fim;

II - Apresentação à SUPAS dos documentos fiscais emitidos e autenticados como válidos pelas respectivas receitas estaduais de todas as Unidades da Federação nas quais os serviços são operados; e

III - Demonstração, por meio da implementação de equipamento necessário para o MONITRIIP, e de disponibilização e envio dos dados para a ANTT, de que o serviço vem sendo operado, desde o início, conforme autorizado judicialmente, nos termos do artigo 4º desta Resolução.

(...)"

3.13. No que tange ao pedido de regularização administrativa da linha Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00, ora em análise, protocolado em 31 de janeiro de 2019, tem-se que foi elaborado tomando por base as diretrizes da Resolução nº 5.629/2017, de modo que:

I - A LOP obtida por meio de decisão judicial deveria ter sido conferida entre o início da vigência da Resolução nº 4.770/2015, isto é, em 30 de julho de 2015, e a publicação da Resolução nº 5.629/2017, ou seja, 02 de janeiro de 2018, para que o requerimento de regularização fosse considerado;

II - O requerimento de regularização administrativa de serviço deveria ter sido feito nos moldes da decisão judicial que conferiu a LOP; e

III - Deveria ser comprovada a operação do serviço, exatamente como outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até entrada em vigor da Resolução nº 5.629/2017, isto é, 02 de janeiro de 2018.

3.14. Ocorre que, primeiramente, é preciso levar em consideração que o serviço autorizado por decisão judicial assim o fora em 25 de agosto de 2015, por força de decisão liminar, a qual, no entanto, perdeu eficácia em 27 de março de 2017, dada a sentença judicial que julgou o mérito da ação proposta pela empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., dando ganho de causa à ANTT, de modo que, não havendo decisão judicial posterior que tenha alterado tal sentença, não há que se falar em serviço autorizado judicialmente, e, portanto, não há atendimento a um dos requisitos do artigo 5º da Resolução nº 5.629/2017.

3.15. Ainda que se considerasse a liminar, cujo caráter é sabidamente precário, como uma decisão judicial conferida dentro do período compreendido entre 30 de julho de 2015 e 02 de janeiro de 2018, diante da sentença que a tornou sem eficácia, conforme colocado pela SUPAS, houve paralisação do serviço em 27 de março de 2017, de sorte que, quando da entrada em vigor da Resolução nº 5.629/2017, não havia operação, deixando, portanto, de atender a mais um dos requisitos do artigo 5º da mencionada Resolução.

3.16. Além disso, tratando especificamente do presente pedido de regularização administrativa, tem-se que, igualmente conforme o artigo 5º da Resolução nº 5.629/2017, deveria ter

sido feito nos moldes da decisão judicial que conferiu a LOP, no entanto, foi elaborado com base na Deliberação nº 988/2018, que, muito embora tenha se fundamentado na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, não concedeu LOP, mas somente determinou à ANTT que analisasse a documentação da empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., deixando de exigir a ativação da linha no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP em 30 de julho de 2015.

3.17. Dessa forma, o requerimento de regularização administrativa aparentemente não atende ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 5.629/2019, e, ainda que atendesse, caberia verificar alguns aspectos trazidos pela Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, posto que seu artigo 7º revogou a mencionada Resolução, muito embora não tenham sido trazidas regras em substituição àquelas acima transcritas, referentes aos requerimentos de regularização administrativa, de modo que necessário seria identificar a legislação na qual seria baseada a análise.

3.18. Feitas essas colocações, com base no entendimento da Diretoria Marcelo Vinaud - DMV acima esposado, foi elaborado o Despacho DMV2289304, de 18 de dezembro de 2019, solicitando novamente o auxílio da PF/ANTT, para melhor compreensão dos aspectos envolvidos na análise do pedido de regularização administrativa, conforme questionamentos apresentados a seguir:

I - O requerimento apresentado pela empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. deve ser considerado apto a ser analisado, considerando as exigências trazidas no artigo 5º da Resolução nº 5.629/2017?

II - Em caso de resposta afirmativa à questão I, a análise deve considerar a Resolução nº 5.629/2017, mesmo revogada, ou as novas diretrizes trazidas pela Deliberação nº 955/2019?

III - Em caso de resposta negativa à questão I, deve-se considerar que a referida linha está regularizada administrativamente, por não ser mais possível requerer a regularização administrativa devido à revogação da Resolução nº 5.629/2017, e tendo sido autorizada a operação da linha pela Deliberação nº 988/2018, ainda que baseada em decisão judicial?

3.19. Diante das dúvidas, a PF/ANTT apresentou o PARECER Nº 01544/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de dezembro de 2019 (Documento SEI n2342276), cujas principais considerações seguem abaixo transcritas:

"(...)

9. Antes mesmo da edição da Deliberação ANTT nº 955, de 2019, esta Procuradoria já vinha recomendando uma revisão de atos regulatórios dessa Agência referentes ao serviço de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual e internacional - TRIIP, pautada nas diretrizes para o regime de outorga por autorização, previstas no art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001, e no prazo final fixado no art. 4º da Lei nº 12.996, de 2014.

10. Destacam-se, nesse sentido, a NOTA n. 00132/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (autos 50500.021045/2019-73), a NOTA n. 00203/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (autos 50501.346405/2018-56), e o PARECER n. 01367/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (autos 50500.372652/2019-07), sendo o entendimento firmado nessas manifestações sintetizado mais recentemente no PARECER n. 01486/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (cuja cópia segue em anexo).

11. Sem revolver os fundamentos jurídicos que pautaram essas análises, o certo é que a Deliberação ANTT nº 955, de 2019, declara a revogação tácita de dispositivos transitórios previstos na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, e na Resolução ANTT nº 5.629, de 2019.

12. Sobre a Resolução ANTT nº 5.629, de 2019, veja-se que seu objeto é "estabelecer procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional e dá outras providências".

13. Findo o prazo fixado no art. 4º da Lei nº 12.996, de 2014, e também o prazo fixado no art. 73 pela Resolução ANTT 4770, de 2015, para a finalização de estudos de inviabilidade operacional, não há mais que se adotar, como requisitos para a outorga de autorização do serviço público em tela, aqueles previstos na Resolução ANTT nº 5.629, de 2019.

14. Até que sobrevenha nova Resolução para regular a outorga desse serviço público, deve-se adotar o procedimento previsto nos dispositivos vigentes da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, e seguindo ainda prazo e procedimento interno definido no art. 4º da Deliberação ANTT nº 955, de 2019: (...)

(...)

16. Pelo exposto, passa-se a responder aos quesitos de consulta:

I - O requerimento apresentado pela empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. deve ser considerado apto a ser analisado, considerando as exigências trazidas no artigo 5º da Resolução nº 5.629/2017?

O requerimento apresentado pela empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA deve ser analisado com base nos dispositivos ainda vigentes da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, não considerando exigências trazidas no art. 5º da Resolução nº 5.629, de 2017, por se tratar de norma revogada.

II - Em caso de resposta afirmativa à questão I, a análise deve considerar a Resolução nº 5.629/2017, mesmo revogada, ou as novas diretrizes trazidas pela Deliberação nº 955/2019?

Questionamento prejudicado.

III - Em caso de resposta negativa à questão I, deve-se considerar que a referida linha está regularizada administrativamente, por não ser mais possível requerer a regularização administrativa devido à revogação da Resolução nº 5.629/2017, e tendo sido autorizada a operação da linha pela Deliberação nº 988/2018, ainda que baseada em decisão judicial?

Questionamento prejudicado, eis que é possível requerer a regularização administrativa com base na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, e nas diretrizes internas fixadas na Deliberação ANTT nº 955, de 2019."

3.20. Uma vez tendo sido esclarecidos os pontos levantados pela DMV, observa-se a recomendação da PF/ANTT para que o requerimento de regularização administrativa em comento seja analisado, porém, não com base na Resolução nº 5.629/2019, deixando-se, inclusive, de exigir os requisitos trazidos no artigo 5º da referida norma, posto que revogada, e utilizando-se, portanto, dos

dispositivos vigentes da Resolução nº 4.770/2015.

3.21. Sendo assim, observando que a análise realizada pela SUPAS, consignada no Relatório à Diretoria SEI nº 524/2019, cuja conclusão foi replicada na minuta de Deliberação (Documento SEI nº 0568198) submetida à aprovação da Diretoria Colegiada, propõe o indeferimento do pedido da empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. com base no artigo 5º da Resolução nº 5.629/2017, foi promovido o retorno à área técnica, para reanálise do requerimento, com base nas orientações mais recentes prestadas pela PF/ANTT.

3.22. Após as verificações necessárias, a GETAU emitiu a Nota Técnica SEI nº 233/2020/GETAU/SUPAS/DIR, de 21 de janeiro de 2020 (Documento SEI nº 2497079), promovendo então a análise do pedido de regularização administrativa à luz da Deliberação nº 955/2019, conforme transcrição abaixo:

"(...)

Com o advento da Deliberação nº 955/2019, a Resolução nº 5.629/2017, a qual definiu em seu art. 5º que a regularização administrativa de serviços poderia ser solicitada pelas empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por força de decisão judicial, foi revogada, nos seguintes termos: Art. 7º Revogar a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017.

Nesse contexto, conforme normatizado pela Deliberação em comento, o pedido da empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda. de regularização administrativa da linha judicial Goiânia/GO - Paulo Afonso/BA, prefixo nº 12.9612.00, feito com fulcro no art. 5º da Resolução nº 5.629/2017, perdeu o objeto.

Perceba que, nos dois cenários expostos nesta nota técnica, o pedido da Expresso Transporte e Turismo Ltda. para regularização administrativa da linha judicial Goiânia/GO - Paulo Afonso/BA, restou indeferido, nos termos da Resolução nº 5.629/2017, e, diante do pedido de análise com base na Deliberação nº 955/2019, perdeu seu objeto, devendo a empresa protocolar novo pedido com vistas a obter este mercado administrativamente. Ressalto que o pedido a ser apresentado, com fundamento na referida Deliberação, será analisado observada a cronologia do protocolo.

Por fim, no que tange à análise do processo nº 50500.013557/2019-66 nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, esclarecemos que, conforme já exposto nesta nota, durante o período de transição estabelecido no art. 69 do citado normativo a empresa pleiteou a regularização administrativa da linha judicial Goiânia/GO - Paulo Afonso/BA, por meio do documento nº 50500.337046/2015-11, datado de 27/10/2015, mas não atendeu à regulamentação da ANTT, pois não estava ativa no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP em **30/07/2015**, restando o pleito indeferido.

"(...)

Conforme disposto na análise, sugerimos o indeferimento do pedido da empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda. de regularização administrativa da linha judicial Goiânia/GO - Paulo Afonso/BA, prefixo nº 12.9612.00, por perda de objeto, considerando o disposto no art. 7º da Deliberação nº 955/2019, conforme minutas de Relatório e Deliberação, anexas."

3.23. Como é possível observar, a área técnica entende que, com base na Resolução nº 5.629/2017, o pedido de regularização administrativa deve ser indeferido, ao passo que, à luz da Deliberação nº 955/2019, o referido pedido perdeu seu objeto, cabendo à empresa protocolar novo pedido de mercado administrativamente, com fundamento na mencionada Deliberação, a ser analisado considerando a cronologia do protocolo.

3.24. Entretanto, em que pese o entendimento da GETAU, cabe salientar o disposto no Relatório à Diretoria SEI nº 27/2020, de 21 de janeiro de 2020 (Documento SEI nº 2503256), conforme a seguir:

"(...)

Conforme disposto na análise, não acolho a conclusão da NOTA TÉCNICA SEI Nº 233/2020/GETAU/SUPAS/DIR e sugiro o indeferimento do pedido da empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda. de regularização administrativa, por perda de objeto, e a manutenção da autorização administrativa da linha Goiânia/GO - Paulo Afonso/BA, prefixo nº 12.9612.00, nos termos da Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018."

3.25. Assim sendo, a conclusão final da área técnica é no sentido de que o pedido de regularização administrativa deve ser indeferido, por perda do objeto, mantendo-se, no entanto, a autorização administrativa da linha conferida pela Deliberação nº 988/2018.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº 2506226, para indeferir o pedido de regularização administrativa da linha judicial Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), prefixo nº 12.9612.00, formulado pela empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.263.312/0001-01, por perda de objeto, e manter a decisão administrativa de autorização da referida linha, nos termos da Deliberação nº 988, de 04 de dezembro de 2018.

Brasília, 21 de janeiro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por MARCELO VINAUD PRADO, Diretor, em 21/01/2020,



às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2506214** e o código CRC **1D62FD17**.

Referência: Processo nº 50500.013557/2019-66

SEI nº 2506214

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)